

ESTADO, DEMOCRACIA E IGUALDADE: CONSTITUCIONALISMO E DESAFIOS DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.985112518034>

Data de aceite: 20/05/2025

Monyele Camargo Graciano

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão Rural da UFSCar (NUPER/UFSCar) e professora do Centro

Universitário Uniaraguaia.

O Estado moderno constitui-se a partir de complexos processos históricos e elaborações teóricas que expressam disputas de natureza material e ideológica. Desde as formulações contratualistas, que fundamentam a legitimidade estatal no consentimento dos indivíduos, até as críticas marxistas, que o identificam como instrumento de reprodução das estruturas capitalistas, as diferentes teorias acerca de seu advento e desenvolvimento evidenciam tensões fundamentais entre soberania, igualdade e participação democrática. O constitucionalismo emerge como resposta à necessidade de limitação do poder estatal e de positivação dos direitos fundamentais, consolidando-se a partir das revoluções

liberais do século XVIII. Todavia, a igualdade formal abordada nos textos constitucionais frequentemente encontra óbices na persistência de desigualdades materiais, revelando as limitações inerentes ao modelo de democracia representativa.

O presente trabalho propõe-se a examinar as concepções teóricas do Estado e sua interface com o princípio da igualdade, investigando de que modo as instituições políticas e jurídicas podem operar ora como mecanismos de reprodução, ora como instrumentos de mitigação das assimetrias de poder. A representação política é analisada à luz das teorias elitista e pluralista, com atenção às suas insuficiências e contradições na prática democrática contemporânea. Por fim, procede-se a uma reflexão crítica acerca dos desafios à concretização do princípio da igualdade no contexto da ordem constitucional brasileira, na qual a positivação de direitos fundamentais convive com exclusões sociais sistemáticas. A análise conduz à conclusão de que a realização substancial

do ideal democrático requer a superação dos entraves materiais e institucionais, bem como a construção de mecanismos efetivos de participação e responsabilização política para além dos modelos tradicionais de representação.

ESTADO, CONSTITUCIONALISMO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

As concepções sobre a origem e a constituição do Estado divergem conforme o enfoque teórico adotado. Os pensadores contratualistas, por exemplo, sustentam que a liberdade natural, a segurança e o bem-estar dos indivíduos só podem ser garantidos mediante um acordo coletivo, o Contrato Social. Esse pacto consiste em uma convenção pela qual os indivíduos, ao renunciarem parcialmente à sua autonomia, instituem o Estado como entidade organizadora da sociedade civil, conferindo-lhe soberania e legitimidade para exercer o poder em nome da vontade geral. Jean-Jacques Rousseau destaca-se como o principal expoente dessa corrente, sendo sua obra *O Contrato Social* uma referência fundamental no debate político-filosófico

Por seu turno, a perspectiva positivista define a constituição do Estado como 'a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território' (Dallari, 2003, p. 118). Já na visão do cientista social Charles Tilly (1996), o Estado emerge como uma macroorganização dotada de primazia sobre as demais instituições em seu território, concentrando e exercendo de forma combinada capital, poder e coerção sobre a população sob sua jurisdição. Complementarmente, o cientista político Guillermo O'Donnell (2011) o concebe como uma associação territorialmente delimitada, sustentada por um sistema legal e articulada por instituições que controlam e coordenam o espaço, a população e, de modo central, detêm o monopólio legítimo da coerção física.

Mészáros (2015) compreende a gênese do Estado como uma exigência estrutural do sistema capitalista, que demanda uma instância disciplinadora para garantir sua produtividade. O autor argumenta que o Estado moderno materializa uma contradição fundamental: enquanto se apresenta como um ajuste necessário às demandas do capital, simultaneamente aprofunda o desajuste nas estruturas sociometabólicas básicas, atuando como mediador dos antagonismos gerados pelos processos socioeconômicos. Essa análise revela o Estado como produto histórico indispensável à reprodução do capitalismo, cuja consolidação não decorre de características formais, mas de sua inserção orgânica na estrutura de reprodução do capital - processo que, conforme Mascaro (2013), ocorre de maneira frequentemente obscurecida para as classes subalternas, que vivenciam essa apropriação burguesa do aparato estatal de forma alienada.

As distintas teorias sobre a origem do Estado - contratualista, positivista e marxiana - oferecem perspectivas analíticas complementares. Enquanto as duas primeiras enfatizam manifestações externas como o pacto social e a normatividade jurídica, a tradição marxiana desvela sua materialidade interna, vinculando-o intrinsecamente aos processos de

reprodução social e econômica. Na contemporaneidade, a Teoria Geral do Estado identifica três elementos constitutivos fundamentais - povo, território e soberania - que definem sua organização, cuja dinâmica é simultaneamente moldada por normas institucionais e pela correlação concreta de forças sociais.

Nesse contexto, a democracia moderna representa uma complexa evolução conceitual que transcende sua origem etimológica de “governo do povo”. Conforme destacam Dahl (2001) e Dunn (2016), ela incorporou direitos individuais e igualdade jurídica como fundamentos da vida pública, transformando-se num sistema que administra contradições inerentes ao exercício do poder. A concepção liberal hegemônica, analisada por Chauí (2012), estrutura-se em dois pilares tensionais: de um lado, a liberdade individual limitada pela competição econômica e política; de outro, a ordem jurídica como freio ao poder político. Nesse modelo, o Legislativo assume função fiscalizatória sobre o Executivo, enquanto mecanismos judiciais atuam como estabilizadores sociais - muitas vezes mediante controles que podem restringir liberdades, revelando os paradoxos de um sistema que idealiza a democracia como valor absoluto, mas cuja realização prática está permanentemente tensionada pelas estruturas de poder que pretende regular.

No sentido de compreender a trajetória interpretativa da democracia, Almeida e Lavallo (2020) afirmam que:

Democracia é inseparavelmente um conjunto de valores e um conjunto de instituições que encarnam esses valores ao longo da história. (...) Está longe de ser uníssona, pois não apenas os significados, termos e vocabulários da democracia oscilam com o tempo, em função dos valores e instituições privilegiados, como as fronteiras que definem o alcance da própria democracia são objeto de permanente disputa e, por isso, existem campos de experimentação prática e inovação teórica (Almeida; Lavallo, 2020, p. 25).

Essa multiplicidade de interpretações acompanha o tempo e reflete diferentes posicionamentos ideológicos. Assim como as abordagens sobre a formação do Estado, também a democracia recebeu críticas ao longo da história, muitas delas baseadas na ideia de que o excesso de liberdade e igualdade conduziria ao colapso da ordem pública e à tirania. Dunn (2016) destaca:

Atenas deu à democracia um nome e formulou uma interpretação sofisticada, incrivelmente ampla e bastante clara das condições políticas necessárias para realizá-la. Mas foi preciso a Revolução Francesa, mais de dois mil anos depois, para transformar o democrata em rótulo para adeptos e símbolo de honra política e, pela primeira vez, conferir credibilidade imaginativa à ideia de transformar a vida coletiva humana, em todo e qualquer lugar, para se adequar a seus requisitos. Apenas depois de 1789, tanto quanto sabemos, as pessoas começaram a falar em democratizar as sociedades às quais pertenciam (Dunn, 2016, p. 30).

Fatos históricos como a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa foram decisivos para reconfigurar o conceito de democracia e estimular a emergência de direitos sociais. Ainda que distintos em motivação e desdobramentos, esses eventos redefiniram o entendimento e o papel da democracia no mundo moderno. Nesse contexto, a democracia ressurgiu em meio a tensões sociais e políticas, contribuindo diretamente para o surgimento do constitucionalismo moderno, especialmente com as Constituições dos Estados Unidos (1787) e da França (1791). Esse movimento jurídico-político inspirou legislações ocidentais e consolidou ideais como liberdade e igualdade como direitos universais.

A Revolução Francesa, por exemplo, desafiou o antigo regime ao reunir povo e burguesia contra os privilégios do clero e da nobreza, promovendo conquistas como a derrocada do feudalismo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a base jurídica para uma nova constituição (Barroso, 2009). Para Mészáros (2015), os levantes revolucionários entre o fim do século XVIII e o início do XIX despertaram consciência crítica sobre os conflitos de classe e denunciaram a ineficácia dos métodos conservadores de enfrentamento das crises. Esses movimentos confrontaram os intelectuais da época e questionaram a legitimidade da lei diante da opressão.

Chauí (2012) aponta que as lutas de 1789 reformularam o conceito de liberdade, estabelecendo que todo indivíduo é presumido inocente até prova em contrário e que qualquer condenação deve respeitar a legalidade. Já no século XIX, os movimentos socialistas ampliaram essa noção, compreendendo a liberdade como direito de resistir à tirania, opressão, exploração e dominação de qualquer natureza — social, econômica, política ou cultural. Ainda nesse período, foi sistematizada a ideia jurídica de igualdade nas constituições estaduais americanas do século XVIII, posteriormente incorporada à Constituição Federal dos EUA em 1787. Este documento defendia a igualdade dos cidadãos perante a lei. No entanto, apesar das conquistas formais, a efetivação do princípio de igualdade foi comprometida pela consolidação do Estado Liberal (Bastos, 1995; Comparato, 1990).

Nesse modelo, o Estado assumia papel limitado, com mínima intervenção econômica e foco na manutenção da ordem e das liberdades individuais. A economia era guiada pela livre concorrência, sob o pressuposto de autorregulação pelo mercado, enquanto a política restringia-se à garantia formal de direitos (Bastos, 1995; Comparato, 1990).

Com isso, a igualdade no liberalismo revelou-se insuficiente diante das crescentes injustiças sociais e econômicas, reforçadas pelas transformações da Revolução Industrial. Assim, o princípio se esvaziou de sentido material, tornando-se mera fórmula legal sem impacto real sobre as desigualdades (Simão; Rodovalho, 2014).

De acordo com Chauí (2012), o modelo econômico implementado pelo Estado Liberal comprometeu as bases do trabalho, legitimando o desemprego estrutural. Assim, a atuação estatal diante da economia condicionou o princípio da igualdade a um cenário

de desigualdade persistente, resultando em sociedades marcadas por sucessivos ciclos de miséria e riqueza. Nesse contexto, o direito à liberdade também se vê limitado pelos entraves oriundos das desigualdades sociais, culturais, econômicas e políticas nos países adeptos do modelo liberal.

É certo que os movimentos que precederam o Estado Liberal consagraram os ideais de igualdade e liberdade como fundamentos para diversas legislações. No entanto, para que os direitos previstos nas normas jurídicas se concretizem, é indispensável que haja instrumentos legais capazes de intermediar o texto normativo e sua aplicação social, bem como a correta interpretação e execução da lei por parte dos operadores do Direito. Quando essa mediação falha, os direitos permanecem como meras declarações formais, sem efetividade para os sujeitos a quem se destinam.

Nesse panorama, o individualismo e os conflitos liberais originaram graves injustiças sociais e crises econômicas, favorecendo o surgimento de um novo paradigma: o Estado Social. Esse modelo jurídico-político procurou responder aos problemas agravados pelo liberalismo, estabelecendo fundamentos voltados à justiça social e à reorganização econômica com base nas ideias keynesianas. A transição influenciou o constitucionalismo do século XX, especialmente nas Constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919, consideradas as primeiras “constituições sociais” por positivarem os direitos econômicos e sociais (Silva, 1999; Mendes, 2008).

A Constituição Mexicana nasceu sob a influência das reivindicações da Revolução de 1910, como a reforma agrária, os direitos trabalhistas e a redução de tributos. Tais demandas foram incorporadas no texto constitucional, incluindo também o direito à liberdade (Pinheiro, 2006). Já a Constituição de Weimar, de 1919, elaborada após a Primeira Guerra Mundial, refletiu as tensões sociais da época, sendo dividida entre a organização do Estado alemão e a proteção dos direitos e deveres fundamentais (Comparato, 2007).

Nesse contexto, o constitucionalismo passou a garantir os direitos dos indivíduos e impôs limites à ação do legislador. Assim, a efetivação do Estado de Direito requer a concretização material dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, o que fortalece as instituições e consolida o Estado Democrático de Direito (Canotilho, 1999). A existência de um ordenamento jurídico indica que o país está sob a égide das normas legais, sendo a constituição a base para a elaboração das demais leis que regulam a vida social. A promulgação de uma constituição deve orientar o exercício do poder estatal, definir instituições e processos democráticos.

O Estado Democrático de Direito se legitima pela soberania popular, exercida sobretudo por meio da democracia representativa, com a escolha dos mandatários via sufrágio universal. Nesse modelo, os representantes devem defender os interesses do povo na esfera política. A democracia, assim, é reconhecida como uma garantia fundamental no texto constitucional. A inclusão dos direitos essenciais em uma constituição representa a centralidade jurídica da vida em sociedade, sendo fundamental que as autoridades políticas estejam submetidas às normas constitucionais (Canotilho, 1999).

Streck e Bolzan de Moraes (2004) assim discutem o Estado Democrático de Direito:

(...) tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. E mais, a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência (Streck; Bolzan de Moraes, 2004. p. 93).

Nesse sentido, um texto constitucional efetivo na defesa dos direitos e garantias fundamentais pode impulsionar a cidadania e fortalecer a democracia, ao articular direitos e liberdades individuais e coletivas com os direitos sociais — considerados fundamentos essenciais na construção do Estado Democrático e Social de Direito.

Conforme destaca Miranda (1999), o reconhecimento dos direitos fundamentais e das garantias básicas inerentes ao ser humano constitui a primeira prerrogativa da concepção de pessoa. Tais direitos sustentam a base jurídica da existência humana e sua concepção está condicionada às circunstâncias políticas, sociais e econômicas de cada época e lugar.

O Estado Democrático de Direito, em sua concepção teórica, incorpora os princípios de justiça, igualdade e dignidade, demandando um arcabouço jurídico apto a resguardar os direitos e os interesses sociais. Além dos direitos inerentes à pessoa, outros princípios formais que compõem a base do Estado de Direito são “a soberania, a cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político” (Barbieri, 2008, p. 22). Dessa forma, a Constituição deve exercer papel orientador na proteção desses direitos e garantias, consolidando-se como expressão normativa da aspiração democrática.

Em um Estado Democrático de Direito, a efetivação de seus propósitos se concretiza mediante a criação de condições para o pleno exercício dos direitos fundamentais. A Constituição, nesse cenário, torna-se elemento essencial de legitimação, orientando instituições, comportamentos e práticas políticas. Assim, a Lei Maior assume o papel de condutora da res publica, pautando-se pelos valores e diretrizes que expressam os anseios da coletividade.

No caso brasileiro, a análise do Estado Democrático de Direito exige ir além de sua dimensão formal ou idealizada. Embora o texto constitucional proclame de forma abrangente uma série de direitos fundamentais, muitas vezes esses direitos não são reconhecidos na prática ou são sistematicamente violados, em decorrência de ações governamentais e estatais que alteram o texto legal ou reinterpretem normas constitucionais de modo a desrespeitar princípios previamente estabelecidos. Tal contexto fragiliza as instituições e os mecanismos de participação democrática, favorecendo grupos com maior representação econômica ou política.

Chauí (2012) enfatiza que, em uma sociedade democrática, indivíduos, classes e grupos sociais devem organizar-se para estabelecer um poder social capaz de limitar o poder do Estado. Nessa perspectiva, a democracia é dinâmica e não estática, pois se define não pela ausência de conflitos, mas pela sua capacidade de promover práticas que garantam participação política e o reconhecimento de novos direitos, garantias e mecanismos de justiça social.

Com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, instituiu-se uma ordem jurídica de natureza garantista. Conhecida como a “Constituição Cidadã”, o texto foi um marco que reflete as demandas dos movimentos sociais, que desempenharam papel fundamental nesse contexto (Graciano e Santos, 2017). Neste contexto de democratização do Estado brasileiro e da ampliação dos espaços de participação social, emergiram novos atores sociais históricos e personagens que contribuíram para a criação de condições propícias ao exercício da democracia e da cidadania (Lucas *et al.*, 2023)

. O Preâmbulo da Carta Magna consagra os valores do Estado Democrático de Direito ao afirmar:

“destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (CF-1988, 2010, p. 12).

A Constituição de 1988 tornou-se o mais avançado documento político-jurídico da história legislativa brasileira. Sua elaboração refletiu amplamente as demandas populares expressas no processo constituinte e consolidou os fundamentos do Estado Democrático de Direito, com destaque para os direitos fundamentais, sociais e políticos (Streck, 2002).

Dentre os princípios consagrados, destaca-se o da igualdade, que constitui pressuposto indispensável à dignidade da pessoa humana. Isso implica a vedação de quaisquer formas de discriminação ou tratamento arbitrário, como o trabalho escravo, o racismo, a perseguição religiosa ou de gênero, entre outras violações (Sarlet, 2010). Nesse sentido, Alves (2005) pontua:

O intróito do princípio da igualdade nas normas constitucionais do Estado Moderno, entretanto, não significou a etapa derradeira de construção e realização de seu conteúdo. Do Estado Liberal, até o Estado Social, estágio em que se caminha nos dias atuais, o constitucionalismo se modificou, tendo por escopo primeiro fazer valer os direitos formalmente contemplados em materialidade palpável, sentida, onde o formal se transforme em material, em toda sua compleição (Alves, 2005, p.152).

Assim, a igualdade constitucional, inicialmente reconhecida em seu sentido formal — ou seja, a igualdade perante a lei — deve avançar para incorporar também sua dimensão material ou substancial (Molina, 2013).

Barroso e Osório (2016) destacam que:

No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras (Barroso; Osório, 2016, p. 208).

Para alguns autores, a expressão “igualdade de todos perante a lei” remeteria à noção formal da igualdade, limitando-se a assegurar aplicação uniforme da norma a todos. Para outros, esse dispositivo também exige uma leitura material, exigindo proporcionalidade na definição dos regimes jurídicos (Galkowicz, 2013).

A Constituição Federal de 1988, segundo Barroso e Osório (2016), contempla essas três dimensões: a formal, prevista no caput do art. 5º; a material, ancorada nos objetivos da República (art. 3º), como “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; e a dimensão do reconhecimento, expressa em mandamentos como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Originado no contexto liberal e como resposta aos privilégios aristocráticos da Revolução Francesa, o discurso da igualdade formal foi ampliado em sua formulação moderna. Nela, a igualdade manifesta-se em dois planos: a igualdade perante a lei, exigindo tratamento igual para situações equivalentes; e a igualdade na lei, que impõe ao legislador o dever de não criar distinções arbitrárias (Paulo; Alexandrino, 2015; Barroso; Osório, 2016).

A concepção de igualdade material busca redistribuir recursos e poder socialmente, mas revelou-se insuficiente para acolher as diversidades étnicas, culturais e identitárias dos grupos minoritários, frequentemente marginalizados. Por isso, a igualdade material, na contemporaneidade, exige não apenas redistribuição, mas também o reconhecimento de identidades e reivindicações específicas (Barroso; Osório, 2016).

Importa frisar que o princípio da igualdade não impede que o legislador estabeleça diferenciações, desde que fundadas em critérios razoáveis e vinculadas ao interesse público. O que se veda é a diferenciação arbitrária (Paulo; Alexandrino, 2014). Segundo os autores:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei) (Paulo; Alexandrino, 2015, p. 123).

Dessa maneira, observa-se que o texto constitucional brasileiro é pródigo em dispositivos relativos ao direito à igualdade, indo além da simples isonomia formal. Em certos contextos, o próprio constituinte especifica os sujeitos envolvidos e os critérios de diferenciação ou equiparação, conforme a finalidade normativa (Galkowicz, 2013). A igualdade, nesse cenário, assume função fundante do princípio republicano e da democracia, irradiando-se em outros preceitos constitucionais, como a proibição do racismo, a isonomia salarial, o tratamento tributário igualitário, entre outros. Além disso, a Constituição prevê diferenciações legítimas, como o tratamento favorecido a microempresas ou a proteção ao mercado de trabalho da mulher (Paulo; Alexandrino, 2015).

Assim, o texto constitucional consolidou a redemocratização brasileira, instituiu novo arranjo político e jurídico e consagrou o princípio da igualdade como elemento fundamental. Esse processo, entretanto, não se mostra isento de tensões. Persistem obstáculos materiais e institucionais à realização plena dos direitos e à consolidação de instituições inclusivas. É imprescindível, portanto, refletir sobre os embates políticos entre elites econômicas e sociais e os interesses das minorias, frequentemente suprimidos no jogo de forças que estrutura o aparelho estatal e define os rumos da democracia no Brasil.

REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E INSTITUIÇÕES

A constituição do Estado, a consolidação democrática e a representação política são temas recorrentes na Ciência Política, abordados tanto por estudiosos clássicos quanto contemporâneos. Dentre as correntes teóricas mais relevantes que analisam essas questões, destacam-se duas principais: a elitista e a pluralista.

A Teoria Elitista, inicialmente sistematizada por Gaetano Mosca, Vilfredo Pareto e Robert Michels, sustenta que existe uma classe política dominante na formação do Estado. Esta classe, organizada e equipada com capacidades específicas, assume a responsabilidade pela condução e gestão da sociedade. Outro importante expoente dessa corrente, Joseph Schumpeter, argumenta que a democracia consiste em um método de escolha de líderes políticos. Por meio das eleições, o poder de decisão é transferido para os eleitos, que executam ações em nome do povo, o qual expressa sua opinião de maneira racional ao selecionar representantes. Nesse modelo, a eleição do representante é secundária, pois exclui o eleitorado da possibilidade de decidir sobre questões políticas após o pleito. Como Schumpeter afirma: “o método democrático é um sistema institucional de tomada de decisões políticas, onde o indivíduo tem o poder de decidir através da competição pelo voto” (Schumpeter, 1961, p. 321).

Dessa forma, a democracia se configura como um sistema no qual o governo é confiado àqueles que possuem maior apoio popular, em detrimento dos grupos concorrentes com menor aceitação. Teoricamente, essa definição reforça o modelo majoritário na democracia, embora também esteja sujeita a críticas.

Para Costa (2007), essa concepção atribui às elites a racionalidade política necessária e as condições para tomar as melhores decisões, limitando a participação dos cidadãos ao ato de votar. Em outras palavras, a democracia se torna um mecanismo de estabilização, no qual os cidadãos elegem os indivíduos mais capacitados para governar, a partir da seleção de lideranças por meio da disputa eleitoral, respeitadas as condições mínimas de liberdade e competição.

Em resposta à organização e às premissas da Teoria das Elites, especialmente ao pensamento de Schumpeter, Dahl (1997) argumenta que os recursos que formam o poder político não devem estar concentrados em uma elite, mas distribuídos entre diferentes grupos sociais que defendem interesses diversos. A partir dessa crítica, surge a Teoria Pluralista. Nessa perspectiva, o poder é compartilhado entre classes políticas que possuem interesses internos e externos e exercem pressão sobre outros grupos. O governo, portanto, funciona de maneira descentralizada, permitindo que qualquer cidadão, pertencente a um grupo, tenha a capacidade de representar seus interesses no processo decisório, em um modelo de organização conhecido como “Poliarquia” (Costa, 2007).

A Poliarquia caracteriza-se por sistemas políticos baseados no sufrágio universal e por garantias às liberdades individuais, como a expressão, a associação, o acesso à informação e a participação em disputas eleitorais livres e amplas. A concepção poliárquica de escolha dos governantes está intimamente ligada à ideia de uma política democrática, fundamentada em consensos que orientam os parâmetros da vida política. Esses consensos incluem: “o consenso sobre as regras do procedimento, o consenso sobre as preferências e interesses entre os cidadãos e o consenso acerca da legitimidade da atividade política” (Grigoli, 2014, p. 118).

Para Dahl, a democracia representa o objetivo ideal de organização política, enquanto a poliarquia diz respeito ao acesso real à vida pública. Assim, quanto maior a participação e inclusão da população, mais democrático será o regime de governo (Nunes, 2003).

Nesse contexto, Costa (2007), ao sistematizar as concepções de Dahl, destaca que:

(...) o grau de democracia poliárquica pode ser medido por duas variáveis: o grau de incorporação, no sentido da participação da população no sistema de competição política e existência de regras que servirão como normas que regularão os conflitos, que Dahl chama de nível de institucionalização (Costa, 2007, p. 222).

Após a contribuição de Dahl, o pluralismo consolidou-se como uma teoria fundamentada na competição, pois o poder e a influência se dispersam somente quando determinadas condições sociais e políticas são atendidas. Essas condições incluem: a inclusão de todos os cidadãos adultos detentores de direitos na participação política, ainda que de forma parcial; o estabelecimento de partidos concorrentes; e a criação de grupos de interesse. Contudo, essa criação não deve ser monopolizada por uma minoria. Os grupos

concorrentes devem atuar dentro de uma cultura política democrática, concordando com a alternância de poder e respeitando o direito de outros grupos a participarem da competição política (Hirst, 1996).

Dessa forma, relativiza-se o afastamento do povo das decisões políticas, concebendo a democracia como um instrumento para a escolha de lideranças. Ela permite aos cidadãos o controle sobre ações e decisões políticas, ao garantir “uma contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados politicamente iguais” (Dahl, 1997, p. 25). Nesse contexto, algumas garantias são apontadas como condições essenciais para que um governo seja considerado minimamente democrático: a) a formulação das preferências do povo; b) a expressão dessas preferências por meio de ações individuais e coletivas a todos os cidadãos e ao governo; e c) a consideração de todas as preferências, sem discriminação com base em seu conteúdo ou origem (Dahl, 1997).

Ambas as teorias – elitista e pluralista – buscam entender a divisão do poder na sociedade, com especial ênfase na dimensão política. No entanto, essas teorias sofreram críticas estruturais ao longo de seu desenvolvimento e aplicação. Tais críticas são naturais e necessárias para o amadurecimento de qualquer corrente teórica. No contexto contemporâneo, ao se analisar a totalidade da engenharia política, observa-se que a Teoria Elitista apresenta limitações em relação ao princípio da igualdade, o qual é constitucionalmente defendido por normas internas e externas de um Estado democrático.

Sob essa perspectiva, não há problemas em conceber a democracia além de um sistema que apenas garanta a eleição de um representante político ou a cristalização da distribuição de poder, que separa socialmente dirigentes e dirigidos. Em outras palavras, a democracia deve também assegurar o acesso de todos ao poder, tanto para eleger quanto para ser eleito. Além disso, após o pleito eleitoral, deve-se garantir que a igualdade material ou substantiva se manifeste na arena decisória, de modo que os direitos e preferências de uma elite historicamente privilegiada pelo capital econômico e político não sejam exacerbados.

Em relação à Teoria Pluralista, que se apresenta de forma mais abrangente do que a Teoria Elitista, é possível identificar algumas fragilidades na reflexão moderna sobre a democracia e o governo. O pluralismo defende que o poder circula entre os diversos grupos que ascendem às arenas políticas, reafirmando a oportunidade de qualquer cidadão ter seus interesses preservados, desde que se associe a algum grupo e exerça pressão na defesa de suas preferências. No entanto, é legítimo questionar como essa ascensão ao poder se daria de maneira equitativa para todos os cidadãos e grupos, considerando os múltiplos interesses, as forças em jogo e uma sociedade estruturada pela desigualdade. Nesse sentido, ao sintetizar a concepção de governo democrático, não é razoável assumir que todos os interesses estariam realmente representados na arena decisória.

A fim de enfrentar essas preocupações, propõe-se um diálogo com a perspectiva marxista de Estado, que sustenta que os indivíduos de uma classe dominante detêm os meios necessários para satisfazer seus interesses e condicionam a sociedade a uma determinada época. Assim, as instituições coletivas são mediadas pela unidade estatal e ganham forma política por meio dela. A vida material dos indivíduos, portanto, não está vinculada à sua vontade, mas é condicionada pelo modo de produção e pelas formas de intercâmbio que dependem da base real do Estado, perpetuando-se nos níveis de divisão do trabalho e da propriedade privada, distantes da vontade individual. Logo, se o poder é a base do Direito, então o próprio direito, as leis e as normas refletem outras relações que sustentam o poder da unidade majoritária (Marx; Engels, 2007).

Ao considerar a estrutura e a organização social, Marx introduz o contraste entre infraestrutura e superestrutura. A infraestrutura remete aos fundamentos econômicos de uma sociedade, onde estão os meios de produção, as matérias-primas e os trabalhadores, além das relações de classe entre patrões e empregados no processo de acumulação capitalista. Já a superestrutura é vista como o resultado estratégico da ação dos grupos dominantes para manter seu poder, refletido na política e nas leis (Marx, 1979).

Segundo Ianni (1986), essa interdependência entre Estado e sociedade revela a natureza de classe do Estado, contrariando a ideia de sua separação da sociedade civil. O Estado, portanto, se mostra como um instrumento de reprodução das relações sociais estratificadas do capitalismo, atuando para manter a estrutura da sociedade civil, da qual é parte, sendo nela que reside a raiz do poder estatal.

Para os positivistas, há a convicção de que a lei é fruto da vontade popular, mas a interpretação marxista reduz o Direito à lei, que expressa o poder e os interesses do Estado, e conseqüentemente, das classes dominantes que o constituem. Por sua vez, a contribuição marxista de Gramsci para a compreensão do Estado e das relações de poder propõe que a unidade estatal seja entendida como um complexo de ações práticas e teóricas realizadas pela classe dirigente para respaldar e perpetuar seu domínio (GRAMSCI, 1999). Em suas palavras:

(...) o Estado só é concebível como forma concreta de um determinado mundo econômico, de um determinado sistema de produção, disso não deriva que a relação de meio e fim seja facilmente determinável e assumo o aspecto de um esquema simples e óbvio à primeira vista (Gramsci, 1999, p. 427-428).

Na concepção gramsciana, o Estado é permeado pela constante luta de classes em seu interior e estabelece uma conexão indissociável com o sistema econômico e a sociedade civil. Nesse contexto, segundo Vasconcelos *et al.* (2013), Gramsci observou que o modelo capitalista havia passado por transformações significativas após o século XX, o que permitiu duas importantes reflexões sobre o Estado. A primeira defendia que o Estado já não era mais um espaço exclusivo da ação negocial da burguesia, mas passou a incorporar outros grupos com menor influência. A segunda, por sua vez, sustentava que o monopólio da violência e a coerção por si só não garantiam a manutenção da ordem social. Dessa maneira, tornou-se necessário buscar novas formas de obtenção do consenso,

tarefa que passou a ser realizada pela unidade estatal, por meio da criação e propagação de um conjunto de valores e regras de natureza política, cultural e social.

Portanto, o conflito de classes se revela como elemento central para compreender a construção e a manutenção do poder estatal. Em uma sociedade, o Estado, enquanto segmento desse contexto, exerce poder por meio de relações que sustentam a dominação de uma classe sobre outra. A partir das proposições teóricas sobre o tema, observa-se que a sociedade brasileira foi historicamente dominada por classes econômicas detentoras de poder, que utilizaram sua posição para ditar os rumos da concepção democrática das leis e políticas públicas, sempre orientadas pelos interesses de uma elite garantida e legitimada pelo Estado.

Com a crescente complexidade das relações sociais e de poder, tornou-se necessário atualizar a teoria da democracia, especialmente no que diz respeito aos pressupostos da representação política. A democracia, que outrora era exercida diretamente pelos cidadãos, revelou-se desarmônica com o distanciamento do corpo social e suas interconexões. Dessa forma, foi estabelecido um novo formato de exercício da democracia, fundamentado no contratualismo. Esse modelo é conhecido como democracia indireta, em que os indivíduos delegam aos seus representantes o protagonismo na tomada de decisões políticas.

O sistema de representação política possui diversas interpretações, especialmente no que se refere ao seu conceito e à sua efetividade. De acordo com os estudos de Pitkin (2006), o termo passou por uma evolução ao longo da história, com diversas assimilações em momentos distintos. A autora enfatiza que a representação é um fenômeno de natureza complexa, envolvendo aspectos culturais, políticos e humanos, além de suas interfaces com as instituições políticas. Nesse sentido, Pitkin (1967) argumenta que a representação consiste no agir dos representantes, motivados pelas demandas de seus representados, de forma responsiva a esses últimos. Assim, sugere-se que o governo será exercido por meio das instituições democráticas, sendo um desdobramento da vontade popular expressa, seja de forma direta ou indireta.

Nesse sentido, Almeida e Lavalle (2020) argumentam que:

(...) A democracia representativa define-se essencialmente pela participação por meio do voto na escolha de representantes comprometidos com certos diagnósticos e soluções dos problemas sociais relevantes. O único poder legítimo é o poder consentido, então, a eleição e eventual recondução de governantes é fundamental em qualquer democracia, bem como a escolha dos rumos gerais da sociedade. São os compromissos dos representantes com determinados programas de ação e o fato de a eleição/reeleição depender do veredito popular que, no melhor dos casos, permite ao eleitor incidir sobre os rumos da sociedade. Ademais, é reconhecida a importância das associações por sua contribuição política para a democracia, uma vez que contribuem para a organização e a expressão política de preferências intensamente compartilhadas pelos cidadãos (Almeida; Lavalle, 2020, p. 27).

A democracia, na perspectiva liberal, é essencialmente definida como um regime político competente, baseado em condições fundamentais, como a idealização da cidadania representada pelos partidos políticos durante o processo eleitoral de seleção dos representantes, a garantia da alternância de poder dos governantes e a implementação de medidas para coibir disfunções econômicas e sociais. Contudo, as eleições não devem ser vistas apenas como um mecanismo de alternância no poder, mas como instrumentos para resguardar a democracia, uma vez que o poder não se restringe a seus titulares, já que ele não pertence exclusivamente ao candidato eleito, mas é sempre preenchido por representantes escolhidos pelos cidadãos (Chauí, 2012).

Atualmente, uma das questões centrais do modelo democrático é garantir a participação política dos cidadãos no processo decisório. Mill (1981) afirma que a ausência dessa participação abre espaço para interesses prejudiciais, quando indivíduos detentores de poder tomam decisões que favorecem apenas as classes dominantes, em detrimento dos demais grupos sociais. Assim, a representação política é entendida como a ação dos representantes, que devem ser movidos pelas demandas dos representados de maneira responsiva. No entanto, o atendimento a essas demandas não deve ser pessoal, mas voltado para a realização do bem coletivo. Para a teoria política da representação, a legitimidade de um governo deve ser buscada em eleições livres e regulares, com o parlamento sendo um reflexo da sociedade, composto por uma representação dos diferentes grupos sociais que o integram, o que permite avaliar a qualidade da democracia de um país (Urbinati, 2006; Pitkin, 1967).

No que tange à democracia representativa, Almeida e Lavallo (2020) destacam que a participação política, nesse modelo, limita-se a escolher, e não a decidir, o que desloca a deliberação para os representantes. Além disso, ressaltam que a democracia representativa reduz a inclusão ao ideal de igualdade formal de oportunidades, desconsiderando as desigualdades reais, o que resulta em uma composição legislativa injusta, uma vez que grupos sociais historicamente marginalizados não conseguem se fazer representar adequadamente. As associações desempenham um papel importante na expressão das preferências do cidadão, mas também podem enfraquecer a qualidade da representação, exacerbando as desigualdades sociais ao conferir mais poder àqueles com mais recursos. Para que o poder seja democraticamente legítimo, ele deve emanar da vontade coletiva, refletindo a soberania popular. Nesse contexto, busca-se a criação de procedimentos institucionais que permitam o autogoverno de todos pelos próprios cidadãos.

A representação política, conforme analisado por Manin, Przeworski e Stokes (2006), tornou-se cada vez mais complexa, pois os parlamentares possuem objetivos e interesses individualizados que moldam suas ações nas decisões políticas. Embora os políticos, em geral, atuem em defesa do interesse público, também podem priorizar objetivos pessoais ou de grupos específicos, o que nem sempre está alinhado com as expectativas dos eleitores.

O'Donnell (2011) complementa essa reflexão, afirmando que a consolidação e a qualidade da democracia dependem, em grande parte, do respeito e da proteção aos

direitos fundamentais dos cidadãos. Portanto, a existência e o exercício desses direitos são requisitos essenciais para a participação efetiva em um sistema político-jurídico democrático.

No Brasil, o modelo de democracia representativa é adotado, sendo que esse tipo de organização política impede a participação direta do povo nas decisões, limitando-se à escolha de representantes responsáveis por defender seus interesses. Essa estrutura tem suas raízes no sistema majoritário. O documento constitucional de um país assume o papel de proteger os direitos e garantir a consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo essencial na configuração das instituições democráticas (Franca, 2015).

As instituições, que orientam as práticas e as normas que regulam o comportamento dos indivíduos, estão presentes desde a formulação da ordem constitucional até o funcionamento diário das organizações estatais (March; Olsen, 1995; Hall; Taylor, 2003). O neoinstitucionalismo, desenvolvido nas últimas décadas, constitui uma abordagem relevante nas Ciências Sociais, focando na relação interdependente entre instituições sociais e políticas autônomas, reduzindo a dependência do Estado em relação à sociedade (March; Olsen, 1995).

Hall e Taylor (2003) argumentam que o neoinstitucionalismo não é uma corrente unificada, mas sim composta por três vertentes distintas: o Institucionalismo Histórico, o Sociológico e o da Escolha Racional. Embora essas vertentes tenham abordagens diferentes, todas buscam investigar o papel das instituições e suas interações com os determinantes sociais e políticos. O Institucionalismo Histórico, por exemplo, enfatiza a influência das trajetórias políticas e sociais na formação das instituições, enquanto o Institucionalismo Sociológico destaca que as práticas institucionais são adotadas porque possuem um valor reconhecido em um contexto cultural mais amplo (Hall; Taylor, 2003).

O Institucionalismo da Escolha Racional, derivado da teoria econômica neoclássica, vê as instituições como “regras do jogo” que moldam o comportamento dos indivíduos e definem seus interesses a partir das interações sociais e políticas. Essas regras influenciam a ação política, criando incentivos e restrições que alteram o curso dos conflitos políticos (Steinmo; Thelen; Longstreth, 1992).

De acordo com essa abordagem, as instituições podem ser formais ou informais, e ambas influenciam os resultados políticos. As instituições informais, frequentemente presentes dentro das formais, têm um impacto significativo no processo político, podendo fortalecer ou enfraquecer a democracia, dependendo de como interagem com as instituições formais (Helmke; Levitsky, 2006). Compreender a dinâmica entre essas instituições é fundamental para analisar a complexidade do processo legislativo e os desafios enfrentados pelo sistema político brasileiro, como no caso do *lobby*, que caracteriza-se pela atuação voltada à persuasão de agentes do poder público, com o objetivo de influenciar decisões governamentais e obter vantagens na formulação ou implementação de políticas públicas (Graciano *et al.*, 2019).

A título de exemplo, ao se analisar o papel do Estado na definição e implementação das políticas públicas, destacam-se correntes teóricas que sustentam a tese da chamada autonomia relativa estatal, segundo a qual o poder público exerce certo grau de discricionariedade em suas decisões. Tal autonomia, contudo, não se dá de forma absoluta, sendo frequentemente condicionada por fatores internos (endógenos) e externos (exógenos) à estrutura estatal (Santos, 2014).

No âmbito das instituições políticas democráticas, é inerente a existência de conflitos decorrentes da disputa por hegemonia na defesa de interesses individuais, coletivos ou partidários. Tais embates frequentemente desaguam em processos de barganha política, cujos consensos resultantes, longe de refletirem a totalidade das demandas sociais, revelam-se, por vezes, como acomodações estratégicas de interesses circunstanciais. Em diversas situações, os agentes políticos priorizam a manutenção de seu capital político e a perspectiva de reeleição em detrimento dos compromissos programáticos assumidos perante o eleitorado, comprometendo, assim, a integridade da representação democrática.

Por fim, entende-se que o processo decisório no interior do Estado Democrático de Direito é, não raras vezes, condicionado por dinâmicas de poder que distorcem o princípio republicano da soberania popular. Impõe-se, portanto, uma análise crítica acerca da qualidade da representatividade política, sobretudo no que tange à sua responsividade e à efetividade do mandato representativo. Conclui-se que a legitimidade das instituições democráticas exige, para além da regularidade procedimental, o constante escrutínio das relações de poder subjacentes às decisões políticas, de modo a assegurar a realização substancial do princípio da igualdade e a efetivação dos direitos fundamentais consagrados na ordem constitucional vigente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. S. de; LAVALLE, A. (org.). *A democracia no Brasil: uma abordagem comparada*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

ALMEIDA, R. B.; LAVALLE, A. G. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo: Zouk, 2020.

ALVES, J. A. *O Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ALVES, S. *O princípio da igualdade no direito constitucional brasileiro*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 151–168, 2005.

BARBIERI, E. *O Estado de Direito: fundamentos e dimensões*. *Revista de Filosofia e Ciências Sociais*, São Paulo, v. 18, p. 17–26, 2008.

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

- BARROSO, L. R.; OSÓRIO, S. *O direito constitucional e a democracia: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BASTOS, C. A. O. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BASTOS, C. B. *Curso de teoria do Estado e ciência política*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- BLONDEL, J. *Sobre instituições e teorias institucionais: alguns comentários*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 24, n. 69, p. 29–39, 2009.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CF. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2010.
- CHAUÍ, M. *Convite à filosofia*. 15. ed. São Paulo: Ática, 2012.
- CHAUÍ, M. *O que é o Brasil?*. São Paulo: Ática, 2012.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COSTA, J. L. *A teoria democrática e a Constituição: uma abordagem pluralista*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- DAHL, R. A. *A democracia e seus críticos*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- DAHL, R. A. *Democracy and its Critics*. New Haven: Yale University Press, 1997.
- DAHL, R. A. *Sobre a democracia*. Trad. B. Sidou. Brasília: Editora UnB, 2001.
- DUNN, J. *Democracia: uma história muito curta*. Trad. D. Bottmann. São Paulo: Planeta, 2016.
- FRANCA, V. L. *A democracia representativa e o papel das instituições políticas*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, p. 179–200, 2015.
- GALKOWICZ, A. *A igualdade no Estado Democrático de Direito: conceitos e desafios*. *Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 29, p. 33–48, 2013.
- GRACIANO, M. C.; SANTOS, L. de L. *Função social da propriedade: O ambiental e o econômico na questão da desapropriação agrária*. *Retratos de Assentamentos*, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 93-110, 2017. DOI: 10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2017.v20i1.259. Disponível em: <https://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/259>. Acesso em: 11 set. 2024.
- GRACIANO, M. C.; SANTOS, L. de L.; ALMEIDA, L. M. de M. C. *Lobby, neointitucionalismo e o processo decisório brasileiro*. *Revista Brasileira Multidisciplinar*, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 81-91, 2019. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2019.v22i3.887. Disponível em: <https://revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/887>. Acesso em: 11 abril. 2025.
- GRAMSCI, A. *Cadernos do cárcere*. São Paulo: Editora Y, 1999.
- GRIGOLI, A. *A política da democracia: uma análise da teoria pluralista*. São Paulo: Ática, 2014.

- GRIGOLI, F. *Poliarquia e democracia: uma análise da teoria política de Robert Dahl*. Rio de Janeiro: Editora Y, 2014.
- HALL, P. A.; TAYLOR, R. C. R. *As três versões do neoinstitucionalismo*. *Lua Nova*, n. 58, p. 193–223, 2003.
- HELMKE, G.; LEVITSKY, S. *Informal institutions and democracy: lessons from Latin America*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2006.
- HIRST, P. *Democracy and Governance*. Cambridge: Polity Press, 1996.
- IANNI, O. *O Estado: teoria e história*. São Paulo: Editora Z, 1986.
- IMMERGUT, E. M. *The theoretical core of the new institutionalism*. *Politics & Society*, v. 26, n. 1, p. 5–34, 1996.
- LUCAS, M. M. *et al.* Construção da política de segurança alimentar e nutricional: o Plano Municipal da Cidade de São Paulo. *Desenvolvimento em Debate*, v. 11, n. 1, p. 137-165, jan.-abr. 2023. Disponível em: https://inctped.ie.ufrj.br/desenvolvimentoemdebate/pdf/dd_v11_n1_marcelo_mazeta_lucas_et_al.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.
- MARCH, J. G.; OLSEN, J. P. *Democratic governance*. New York: Free Press, 1995.
- MANIN, B.; PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. C. *Elections and representation*. In: _____. *Democracy, accountability, and representation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 29–54.
- MARX, K. *O capital: crítica da economia política*. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 1979.
- MARX, K.; ENGELS, F. *A ideologia alemã*. São Paulo: Editora X, 2007.
- MASCARO, A. L. *Estado e forma política*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MÉSZÁROS, I. *O poder da ideologia*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- MÉSZÁROS, I. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.
- MENDES, G. F. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MILL, J. S. *Considerações sobre o governo representativo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.
- MOLINA, J. F. *A igualdade constitucional no Brasil: reflexões sobre o princípio da igualdade*. São Paulo: RT, 2013.
- MOLINA, A. *A igualdade material e suas implicações no direito constitucional*. *Revista Brasileira de Direito Público*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 201–215, 2013.
- NORTH, D. C. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

- NUNES, R. C. *O Estado, a democracia e a representação política*. São Paulo: Moderna, 2003.
- O'DONNELL, G. *Democracia, agência e Estado: teoria com intenção comparativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- PAULO, J. L.; ALEXANDRINO, S. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Método, 2015.
- PAULO, R.; ALEXANDRINO, M. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.
- PITKIN, H. F. *The concept of representation*. Berkeley: University of California Press, 1967.
- PITKIN, H. F. *Theories of political representation*. New York: Routledge, 2006.
- PINHEIRO, R. R. A. *O Estado Social de Direito e a função promocional do direito constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.
- SANTOS, L. L. *Capital social e redes: uma análise do programa de aquisição de alimentos da agricultura familiar*. 2014. 151 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/4733>. Acesso em: 11 maio 2025.
- SARLET, I. *Direitos fundamentais: teoria e prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SCHUMPETER, J. A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.
- SCHUMPETER, J. A. *Capitalism, Socialism and Democracy*. New York: Harper & Row, 1961.
- SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SIMÃO, D. C.; RODOVALHO, J. P. *Estado de Direito e políticas públicas: o princípio da igualdade como instrumento de redução das desigualdades sociais*. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 157–176, 2014.
- SIMÃO, J. M. C.; RODOVALHO, R. B. *Igualdade e desigualdade: entre o discurso normativo e a eficácia social*. *Revista de Direito Brasileira*, v. 14, n. 5, p. 195–214, 2014.
- STEINMO, S.; THELEN, K.; LONGSTRETH, F. (org.). *Structuring politics: historical institutionalism in comparative analysis*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- STRECK, L. L.; BOLZAN DE MORAIS, J. L. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- STRECK, L. L. *O constitucionalismo e seus limites*. Porto Alegre: Editora Universidade, 2002.
- STRECK, L. L. *O Estado Democrático de Direito: desafios e perspectivas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- THELEN, K.; STEINMO, S. *Historical institutionalism in comparative politics*. In: STEINMO, S.; THELEN, K.; LONGSTRETH, F. (org.). *Structuring politics: historical institutionalism in comparative analysis*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. p. 1–32.
- URBINATI, N. *Repensando a representação democrática*. *Revista Lua Nova*, n. 67, p. 15–59, 2006.
- VASCONCELOS, E. A.; DANTAS, L. C.; OLIVEIRA, R. S. *Gramsci e o capitalismo: mudanças e desafios da teoria política*. São Paulo: Editora X, 2013.